



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.439.762-9

PARECER CEE/CEIF N.º 354/23

APROVADO EM 17/07/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA CIRANDA DO SABER – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, para fins de cessação definitiva das atividades escolares e regularização dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Reconhecimento do Ensino Fundamental e regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório. Parecer favorável. O prazo do reconhecimento para o funcionamento do curso está especificado no voto. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, de interesse da Escola Ciranda do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada à Rua Olívio Tozzo, n.º 342, município de São José dos Pinhais, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, para fins de cessação definitiva das atividades escolares e a regularização dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório.

A instituição de Ensino é mantida pelo Centro de Educação Infantil Ciranda do Saber Ltda. - ME, e obteve o credenciamento, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretária n.º 6427/17, de 11/12/17, com vigência até 22/12/22, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/ DNE/Seed, efetuou a análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, elaborado pelo Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul e emitiu Parecer Técnico favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.439.762-9

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano, para fins de cessação definitiva das atividades escolares e de regularização dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório.

A matéria está regulamentada no Art. 41, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que trata do reconhecimento de cursos.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para o reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado.

Cabe destacar que a instituição de ensino iniciou as atividades escolares do Ensino Fundamental – Anos Finais em 2015, sem autorização, contrariando as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, considerando que o ato regulatório da autorização para o funcionamento foi concedido a partir de 05/01/18.

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;

A direção da instituição de ensino apresentou:

Justificativa sobre o pedido de Convalidação dos Atos praticados a partir de 02/01/2015 a 04/01/2018.

Eu, Simone Ramos Silveira, venho por meio desta, esclarecer que em relação ao curso 4039, Ensino Fundamental (6º ao 9º) não constar a convalidação dos Atos praticados no período 02/01/2015 a 04/01/2018, entendi que estava tudo correto, visto que o curso 4035 – Ensino Fundamental 1º ao 5º ano veio renovado corretamente com a data de 01/01/2015.

Assim esclareço que, este fato, ao receber o protocolo de autorização do curso 4039 – Ensino Fundamental (6º ao 9º) ano passou despercebido por mim, e dessa forma venho respeitosamente solicitar a Convalidação dos Atos praticados do 02/01/2015, até 04/01/2018.



JUSTIFICATIVA PARA CESSAÇÃO DEFINITIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

Eu Simone Ramos Silveira portadora do RG 10.911.849-4, CPF 996.661.119-34, mantenedora da Instituição Escola Ciranda do Saber LTDA, desde 2009, venho através desta, comunicar o Encerramento total e definitivo de todas as atividades que se referem a esta Instituição, por motivos de crises financeiras que vieram se agravando nestes últimos 3(três) anos. Sendo inviável dar continuidade a qualidade de atendimento sempre ofertada aos estudantes, e trabalho aos profissionais que atuavam na mesma, a decisão foi tomada e será irrevogável. Com esta determinação me comprometo a realizar todos os procedimentos para a finalização, o encaminhamento, e o arquivamento devido de todos os documentos que forem necessários.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Constam as Matrizes Curriculares do curso com informações devidamente apresentadas, que indicam sua conformidade legal. Os docentes são habilitados para os componentes curriculares, conforme o disposto no inciso III, do art. 47, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para o reconhecimento do curso.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano, da Escola Ciranda do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de São José dos Pinhais, mantida pelo Centro de Educação Infantil Ciranda do Saber Ltda. - ME, no período de 05/01/18 até 22/12/22;

b) à regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato regulatório, de 02/01/15 até 04/01/18.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.



ESTADO DO PARANÁ



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.439.762-9

A mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 17 de julho de 2023.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF